



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675783 - RS (2017/0129570-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ACEMAR DORNELES DE FREITAS
AGRAVANTE : ANTONIO GRACIOPPO
AGRAVANTE : EDUARDO BECK PAGLIOLI
AGRAVANTE : JULIETA ALMEIDA PICON
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA QUADROS PERETTI
AGRAVANTE : MATILDE PUNTEL LAUTERT
AGRAVANTE : RUY AZZARINI ROLLA
AGRAVANTE : SWAMY DEODATO SCHMITT
AGRAVANTE : WILSON DA SILVEIRA JACQUES
AGRAVANTE : GILZA DACILA BURGUES MADEIRA
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS NEGATIVOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. TERMO FINAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução de sentença coletiva, na qual a União foi condenada a pagar aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais do Trabalho no Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS) o reajuste de 3,17%, determinou a aplicação dos juros negativos sobre os

pagamentos administrativos e fixou o termo final dos juros moratórios até a oposição dos embargos do devedor. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a incidência dos juros negativos à data da expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - Quanto à preclusão da aplicação dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, o Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos: "(...) Conclui-se, assim, que com qualquer uma das metodologias (somar juros moratórios tanto no valor devido como no valor pago, apurando-se as diferenças; ou então apurar as diferenças, para sobre ela acrescer os juros moratórios) o resultado é exatamente o mesmo. Assim, os chamados 'juros negativos' nada mais são do que os juros que incidiram sobre os valores pagos, a ser abatido do principal também acrescido de juros, em razão da utilização do segundo método de atualização dos valores, acima descrito."

V - Os recorrentes, no entanto, deixaram de apresentar as fundamentações quanto à aplicação de juros negativos sobre o valor recebidos administrativamente, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, cingindo-se a arguir que ocorreu a preclusão do tema.

VI - Não houve impugnação do fundamento central do acórdão, que é suficiente para mantê-lo, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

VII - Em relação ao termo final de incidência dos juros moratórios, o voto condutor do acórdão apresentou os seguintes fundamentos: "(...) No caso, a parte exequente pugna pela incidência de

juros de mora sobre os valores incontroversos, os quais foram requisitados em 06/2006 e pagos devidamente corrigidos em 07/2006 (evento 1 - ANEXO4, fls 191-4). Dessa forma, inexistindo elemento indiciário de procrastinação processual pela parte executada, não incidem juros de mora."

VIII - O art. 401 do CC, invocado como afrontado pelo acórdão recorrido, não têm qualquer pertinência com o tema referente à preclusão na aplicação dos juros moratórios que foi decidido, pois esse dispositivo trata-se de purga da mora.

IX - Verificado que o recorrente deixou de explicitar a compatibilidade entre a tese decidida e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido, evidencia-se a deficiência do pleito recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016).

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675783 - RS (2017/0129570-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ACEMAR DORNELES DE FREITAS
AGRAVANTE : ANTONIO GRACIOPPO
AGRAVANTE : EDUARDO BECK PAGLIOLI
AGRAVANTE : JULIETA ALMEIDA PICON
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA QUADROS PERETTI
AGRAVANTE : MATILDE PUNTEL LAUTERT
AGRAVANTE : RUY AZZARINI ROLLA
AGRAVANTE : SWAMY DEODATO SCHMITT
AGRAVANTE : WILSON DA SILVEIRA JACQUES
AGRAVANTE : GILZA DACILA BURGUES MADEIRA
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS NEGATIVOS. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. TERMO FINAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução de sentença coletiva, na qual a União foi condenada a pagar aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais do Trabalho no Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS) o reajuste de 3,17%, determinou a aplicação dos juros negativos sobre os

pagamentos administrativos e fixou o termo final dos juros moratórios até a oposição dos embargos do devedor. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a incidência dos juros negativos à data da expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - Quanto à preclusão da aplicação dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, o Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos: "(...) Conclui-se, assim, que com qualquer uma das metodologias (somar juros moratórios tanto no valor devido como no valor pago, apurando-se as diferenças; ou então apurar as diferenças, para sobre ela acrescer os juros moratórios) o resultado é exatamente o mesmo. Assim, os chamados 'juros negativos' nada mais são do que os juros que incidiram sobre os valores pagos, a ser abatido do principal também acrescido de juros, em razão da utilização do segundo método de atualização dos valores, acima descrito."

V - Os recorrentes, no entanto, deixaram de apresentar as fundamentações quanto à aplicação de juros negativos sobre o valor recebidos administrativamente, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, cingindo-se a arguir que ocorreu a preclusão do tema.

VI - Não houve impugnação do fundamento central do acórdão, que é suficiente para mantê-lo, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

VII - Em relação ao termo final de incidência dos juros moratórios, o voto condutor do acórdão apresentou os seguintes fundamentos: "(...) No caso, a parte exequente pugna pela incidência de

juros de mora sobre os valores incontroversos, os quais foram requisitados em 06/2006 e pagos devidamente corrigidos em 07/2006 (evento 1 - ANEXO4, fls 191-4). Dessa forma, inexistindo elemento indiciário de procrastinação processual pela parte executada, não incidem juros de mora."

VIII - O art. 401 do CC, invocado como afrontado pelo acórdão recorrido, não têm qualquer pertinência com o tema referente à preclusão na aplicação dos juros moratórios que foi decidido, pois esse dispositivo trata-se de purga da mora.

IX - Verificado que o recorrente deixou de explicitar a compatibilidade entre a tese decidida e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido, evidencia-se a deficiência do pleito recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016).

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Acemar Dorneles de Freitas e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e mentado nesses termos (fl. 865):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. JUROS NEGATIVOS SOBRE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo a executada se insurgido, indevidamente, contra a liberação de valores incontroversos, o atraso no seu pagamento pode lhe ser imputado, justificando o cômputo de juros de mora até a data de expedição da respectiva requisição.

A adoção de critérios simétricos para a apuração dos valores devidos e do quantum a ser deduzido visa a evitar distorções, constituindo mero acerto de contas que não implica prejuízo ao credor. Nessa perspectiva, não há preclusão para a definição da metodologia de cálculo, para fins de abatimento de parcelas já pagas administrativamente (matéria contábil, e não jurídica em sentido estrito).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Acemar Dorneles de Freitas e outros contra a decisão que, nos autos de execução de sentença coletiva, na qual a União foi condenada a pagar aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores

Federais do Trabalho no Rio Grande do Sul (Sindisprev/RS) o reajuste de 3,17%, determinou a aplicação dos juros negativos sobre os pagamentos administrativos e fixou o termo final dos juros moratórios até a oposição dos embargos do devedor. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para limitar a incidência dos juros negativos à data da expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Acemar Dorneles de Freitas e outros alegam ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, ambos do CPC/2015. Sustentam que a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não teria se manifestado sobre a ocorrência da preclusão acerca da incidência de juros negativos, bem como sobre o termo final dos juros.

Apontam que foram afrontados os arts. 128, 183, 264, 282, III, 460, 473 e 474, todos do CPC/1973 (arts. 141, 223, 329, 319, III, 492, 507 e 508, todos do CPC/2015). Sustentam que ocorreu a preclusão quanto ao tema da incidência de juros moratórios negativos sobre as parcelas pagas administrativamente, uma vez que não houve pedido da União nos embargos do devedor.

Alegam que foi desrespeitado o art. 401 do CC. Ressaltam que os juros moratórios deveram ser aplicados até a definição do valor devido e não até a apresentação da planilha do valor devido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fls. 1.243-1.247):

Destarte, está caracterizada ofensa ao Texto Constitucional, na parte em que dispõe

sobre os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, e da fundamentação das decisões judiciais, previstos nos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, assim como aos arts. 489, §1º, e 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a patente negativa de prestação jurisdicional perpetrada tanto pelo Egrégio Tribunal Regional quanto por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

...o afastamento do disposto na Súmula nº 283 do Ex. Tribunal Constitucional é imperioso, sob pena de incorrer em grave injustiça contra a diligência recursal dos Autores, razão pela qual se busca a reconsideração, ou a reforma, da r. decisão agravada a fim de que efetivamente seja apreciada a preclusão denunciada, nos termos da fundamentação do recurso especial. (...)

...merece reforma o r. decisum a fim de reconhecer que a Súmula nº 284/STF é inaplicável, na medida em que o art. 401 do CC sequer foi mencionado no recurso especial, não havendo que se falar em eventual compatibilidade com a tese vertida no apelo.

É relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ,

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Quanto à preclusão da aplicação dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, o Tribunal *a quo* adotou estes fundamentos (fl. 517-520):

Abatimento das parcelas pagas na via administrativa: No que diz respeito à apontada preclusão da matéria é de ser afastada a pretensão da parte recorrente, uma vez que a questão relativa ao abatimento dos valores pagos administrativamente não foi veiculada nos embargos opostos à executiva, porquanto se trata de decorrência lógica da cláusula impeditiva do enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) - que encontra sua fonte de validade no princípio da eticidade (fundamento axiológico do diploma civil em vigor). (...) De outro norte, quanto ao ponto residual, esta Turma tem reiterado a inaplicabilidade da forma de imputação de pagamento prevista no artigo 354 do CC em casos como o ora em apreço, consoante ementas que colaciono: (...) A aplicação de juros negativos visa à apuração do real valor devido, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, a incidência de juros sobre os pagamentos administrativos realizados pela União visa à apuração do valor remanescente de uma dívida, após abatimentos parciais ocorridos em épocas diversas, o que pode ser feito de duas formas: um primeiro método consiste em corrigir o valor principal, acrescido dos juros até a data do primeiro pagamento, ocasião em que o valor parcialmente pago é abatido da dívida. Sobre o saldo remanescente volta a fluir correção monetária e juros até o próximo pagamento, e assim sucessivamente, até a data em que se pretende obter a posição da dívida.

Outra forma de se calcular a dívida remanescente consiste na atualização do valor inicial, acrescido de juros e correção monetária, até a data em que se pretende obter a posição da dívida e, após, efetuar o desconto de todos os pagamentos parciais, também com juros e correção monetária, na mesma posição. Portanto, é correta a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, utilizando-se os mesmos critérios de atualização (correção monetária + juros moratórios) para apurar a quantia que reflete o saldo devedor. A incidência de juros também sobre os valores pagos, para fins de abatimento ao final da conta, é necessária para compensar os juros que incidiram sobre o total da condenação, relativamente às parcelas que já haviam sido adimplidas, haja vista que, sobre estas, cessou a mora com o pagamento administrativo. (...) Conclui-se, assim, que com qualquer uma das metodologias (somar juros moratórios tanto no valor devido como no valor pago, apurando-se as diferenças; ou então apurar as diferenças, para sobre ela acrescer os juros moratórios) o resultado é exatamente o mesmo. Assim, os chamados 'juros negativos' nada mais são do que os juros que incidiram sobre os valores pagos, a ser abatido do principal também acrescido de juros, em razão da utilização do segundo método de atualização dos valores, acima descrito.

Os recorrentes, no entanto, deixaram de apresentar as fundamentações quanto à aplicação de juros negativos sobre o valor recebidos administrativamente, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, cingindo-se a arguir que ocorreu a preclusão do tema.

Conforme se verifica, não houve impugnação do fundamento central do acórdão, que é suficiente para mantê-lo, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF,

segundo a qual: "...é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Em relação ao termo final de incidência dos juros moratórios, o voto condutor do acórdão apresentou os seguintes fundamentos (fl. 520-523):

Incidência de juros de mora: Na esteira da mais recente jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 591085 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323), esta Colenda Turma tem decidido não ser possível a incidência de juros após a requisição do precatório, desde que pago no prazo constitucional, face ao entendimento de que a Fazenda Pública não incorre em mora no período (RE nº 298.616/SP, DJ de 08.11.2002). (...) Cabe anotar, ainda, que o STF afastou a alegação de violação à coisa julgada, conforme precedente que colaciono: (...) Ademais, a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou o enunciado n.º 17 da Súmula Vinculante de sua jurisprudência, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.' Com efeito, a matéria foi recentemente examinada pelo STJ, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n.º 1.149.607-SC, em decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, cujo inteiro teor, por pertinência, transcrevo: (...) No caso, a parte exequente pugna pela incidência de juros de mora sobre os valores incontroversos, os quais foram requisitados em 06/2006 e pagos devidamente corrigidos em 07/2006 (evento 1 - ANEXO4, fls 191-4). Dessa forma, inexistindo elemento indiciário de procrastinação processual pela parte executada, não incidem juros de mora.

Verifica-se que o art. 401 do CC, invocado como afrontado pelo acórdão recorrido, não tem qualquer pertinência com o tema referente à preclusão na aplicação dos juros moratórios que foi decidido, pois esse dispositivo trata-se de purga da mora.

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar a compatibilidade entre a tese decidida e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido, evidencia-se a deficiência do pleito recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.

1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.

2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser

apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 461.849/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.

2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.675.783 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0129570-1

Número de Origem:

200471000303079 200571000441020 4200571000441020 50197136220164040000 RS-200471000303079 TRF4-200571000441020

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACEMAR DORNELES DE FREITAS

RECORRENTE : ANTONIO GRACIOPOPO

RECORRENTE : EDUARDO BECK PAGLIOLI

RECORRENTE : JULIETA ALMEIDA PICON

RECORRENTE : MARIA ZÉLIA QUADROS PERETTI

RECORRENTE : MATILDE PUNTEL LAUTERT

RECORRENTE : RUY AZZARINI ROLLA

RECORRENTE : SWAMY DEODATO SCHMITT

RECORRENTE : WILSON DA SILVEIRA JACQUES

RECORRENTE : GILZA DACILA BURGUES MADEIRA

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ACEMAR DORNELES DE FREITAS

AGRAVADO : ANTONIO GRACIOPOPO

AGRAVADO : EDUARDO BECK PAGLIOLI

AGRAVADO : JULIETA ALMEIDA PICON

AGRAVADO : MARIA ZÉLIA QUADROS PERETTI

AGRAVADO : MATILDE PUNTEL LAUTERT

AGRAVADO : RUY AZZARINI ROLLA

AGRAVADO : SWAMY DEODATO SCHMITT

AGRAVADO : WILSON DA SILVEIRA JACQUES

AGRAVADO : GILZA DACILA BURGUES MADEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACEMAR DORNELES DE FREITAS
AGRAVANTE : ANTONIO GRACIOPPPO
AGRAVANTE : EDUARDO BECK PAGLIOLI
AGRAVANTE : JULIETA ALMEIDA PICON
AGRAVANTE : MARIA ZÉLIA QUADROS PERETTI
AGRAVANTE : MATILDE PUNTEL LAUTERT
AGRAVANTE : RUY AZZARINI ROLLA
AGRAVANTE : SWAMY DEODATO SCHMITT
AGRAVANTE : WILSON DA SILVEIRA JACQUES
AGRAVANTE : GILZA DACILA BURGUES MADEIRA
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de outubro de 2021